



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO Nº 160/2017 - PL 1819/2011 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1819 ANO: 2011**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
→ Implica diminuição de receita. Quais?
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 113 do ADCT, combinado com o art. 16, inc. I, e 17, § 1º da LRF; art. 17, §§ 2º e 4º, da LRF; art. 117 da LDO 2017; e Súmula nº 1/08-CFT.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 1819, de 2011, propõe que seja permitido, aos portadores de doenças infecto-contagiosas, portadores do vírus da AIDS, toxicômanos ou doentes mentais, o cumprimento de pena privativa de liberdade em hospitais-presídios administrados por pessoas jurídicas de direito privado.

No que importa relatar para fins de exame de adequação orçamentária-financeira, o projeto atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o ônus advindo da internação e tratamento médico de seus beneficiários (art. 6º), e



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

estabelece que a responsabilidade pela guarda presidiária será da administração pública (art. 8º). Tais dispositivos acabam por provocar repercussão negativa nos Orçamentos da União, isto é, promovem criação ou aumento de despesa e, portanto, é necessário que a legislação a ser editada cumpra uma série de requisitos impostos pelas normas de direito orçamentário e financeiro.

A despesa relativa à seguridade social atribuída ao INSS demanda, conforme o art. 24 da LRF, a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal. **O projeto não indica a fonte de financiamento, infringindo tais dispositivos.**

Além disso, a proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e os dois seguintes, em **desobediência ao art. 16 da LRF**. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do Novo Regime Fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95. Assim, **a inexistência de tal estimativa afronta o artigo 113 do ADCT.**

Por pretender criar despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto deveria demonstrar a origem dos recursos necessários para seu custeio, bem como comprovar que a despesa em comento não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO vigente, mediante a correspondente compensação de seus efeitos. Não o faz e, portanto, **desrespeita o art. 17 da LRF, o art. 117 da LDO e o disposto na Súmula nº 1/2008 da CFT.**

A emenda de adequação proposta suprime apenas parcialmente o aumento de despesa, uma vez que remanesce o texto do art. 8º do PL, que acarreta gastos adicionais com segurança penitenciária.

O substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), por seu turno, assegura aos condenados ou presos provisórios acometidos de doenças infectocontagiosas o cumprimento da pena em instalação de saúde adequada. Determina, ainda, que cada estabelecimento penal deverá manter uma instalação de saúde adequada para receber apenados ou presos provisórios. Há, também aqui, a **criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sem que estejam atendidos os requisitos legais inerentes à espécie.**

Em conclusão, considera-se que **o Projeto de Lei nº 1819, de 2011, de autoria do Dep. Pauderney Avelino, bem como o substitutivo aprovado na CSPCCO, não possuem adequação orçamentária e financeira** uma vez que não atendem aos dispositivos legais e normativos acima referidos.

Brasília, 22 de maio de 2017.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira